



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2013

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre as **PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 27/2008, n.º 28/2008 e n.º 25/2011, tramitando conjuntamente, que “acrescenta ao art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispositivo instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do ‘Programa de Metas’ pelo Poder Executivo” (PELO n.º 27/08); “acrescenta o art. 149-A no art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal” (PELO n.º 28/08); e “Acrescenta o art. 100-A que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo e inclui o inciso IV e alínea a ao § 4º do artigo 149 com as seguintes redações” (PELO 25/11).**

Autores: Vários Deputados

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

As propostas em epígrafe pretendem obrigar o Governador eleito ou reeleito a apresentar à Câmara Legislativa do Distrito Federal um Programa de Metas de sua gestão, no prazo máximo de noventa dias após a posse, contendo *“as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Plurianual”*.

Dispõem ainda que o denominado Programa de Metas deverá ser amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva, e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia imediatamente seguinte ao prazo de sua apresentação a esta Casa de Leis.

Obrigam o Poder Executivo, demais disso, promover debates públicos, divulgar semestralmente seus indicadores de desempenho e anualmente o relatório de execução do Programa de Metas.

As duas primeiras propostas mencionadas foram aprovadas na reunião de 18.11.2008 por esta Comissão de Constituição de Justiça na forma de substitutivo apresentado pelo então Deputado Milton Barbosa.

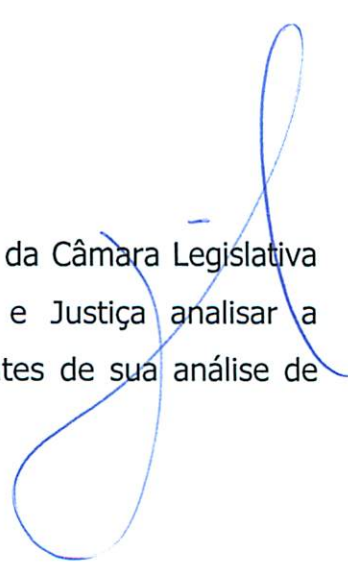
Após isso, por determinação da Mesa Diretora publicada no Diário da Câmara Legislativa de 09.11.2011 (p. 34), foi determinado o apensamento da PELO n.º 25/2011.

Tornaram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.



As propostas aqui avaliadas não ferem dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merecem ser admitidas.

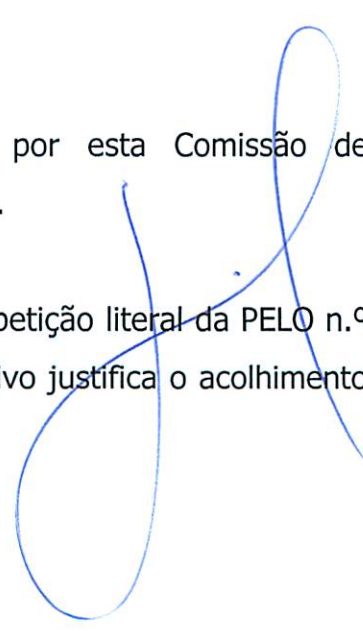
Deveras, as proposições cumpriram o requisito de iniciativa coletiva previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante se verifica das assinaturas a fls. 5 da PELO n.º 27/2008, fls. 3 da PELO n.º 28/2008 e fls. 4/5 da PELO n.º 25/2011.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos parágrafos 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, as propostas não ferem qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por outro lado, o substitutivo aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça se alinha aos parâmetros de validade.

Por fim, a PELO n.º 25/2011 é quase uma repetição literal da PELO n.º 27/2008, razão pela qual o acolhimento desta no substitutivo justifica o acolhimento daquela.



Assim, verifica-se que as proposições em escrutínio estão consoantes aos parâmetros de validade, em posição, portanto, de serem admitidas perante esta Comissão.

Saliento, por fim, que o entendimento aqui externado acompanha em linhas gerais o posicionamento da Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre o tema.

Para concluir, considerando que as Propostas de Emenda à Lei Orgânica estão alinhadas à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** das Propostas de Emenda à Lei Orgânica n.º 27/2008, n.º 28/2008 e n.º 25/2011, na forma do **substitutivo** aprovado em assentada anterior nesta Comissão (fls. 18/20).

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

